

LEGISLAÇÃO EM FOCO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO MEIO AMBIENTE NATURAL
Centro de Apoio Operacional
em Defesa do Meio Ambiente Natural

CONHEÇA A ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL (ART. 12 DA LEI Nº 12.651/2012)

De acordo com a Lei 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal.

Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Sua dimensão mínima em termos percentuais relativos à área do imóvel é dependente de sua localização.

Imóvel situado na Amazônia Legal

a. Imóvel em área florestada (de floresta)



No caso da **Amazônia Legal**, em áreas de florestas, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para **até 50%** para fins de regularização nos seguintes casos:

1. Quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e **mais de 65% do seu território ser ocupado por unidades de conservação** da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas;
2. Quando o município tiver **mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação** da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

OBS.: Imóveis que realizaram desmatamentos na **Amazônia entre 1989 e 1996** obedecendo percentual mínimo de 50% de Reserva Legal em vigor na época, estão desobrigados de recompor suas áreas ao percentual de 80%.

Imóvel situado na Amazônia Legal

b. Imóvel em área de Cerrado

ARL

35%

DA ÁREA DO IMÓVEL

c. Imóvel em área de Campos Gerais

ARL

20%

DA ÁREA DO IMÓVEL

Imóvel situado nas demais regiões do País

ARL

20%

DA ÁREA DO IMÓVEL

É permitida a exploração econômica na Reserva Legal?

SIM. A Lei 12.651/2012 prevê a possibilidade de seu manejo sustentável nas seguintes situações e oportunidades:

I - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

1. os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; 2. a época de maturação dos frutos e sementes; 3. técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (Art. 21).

II - O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume a ser explorado, a exploração anual ficando limitada a 20 metros cúbicos (Art. 23).

III- O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações (Art. 22):

1. não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
2. assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
3. conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

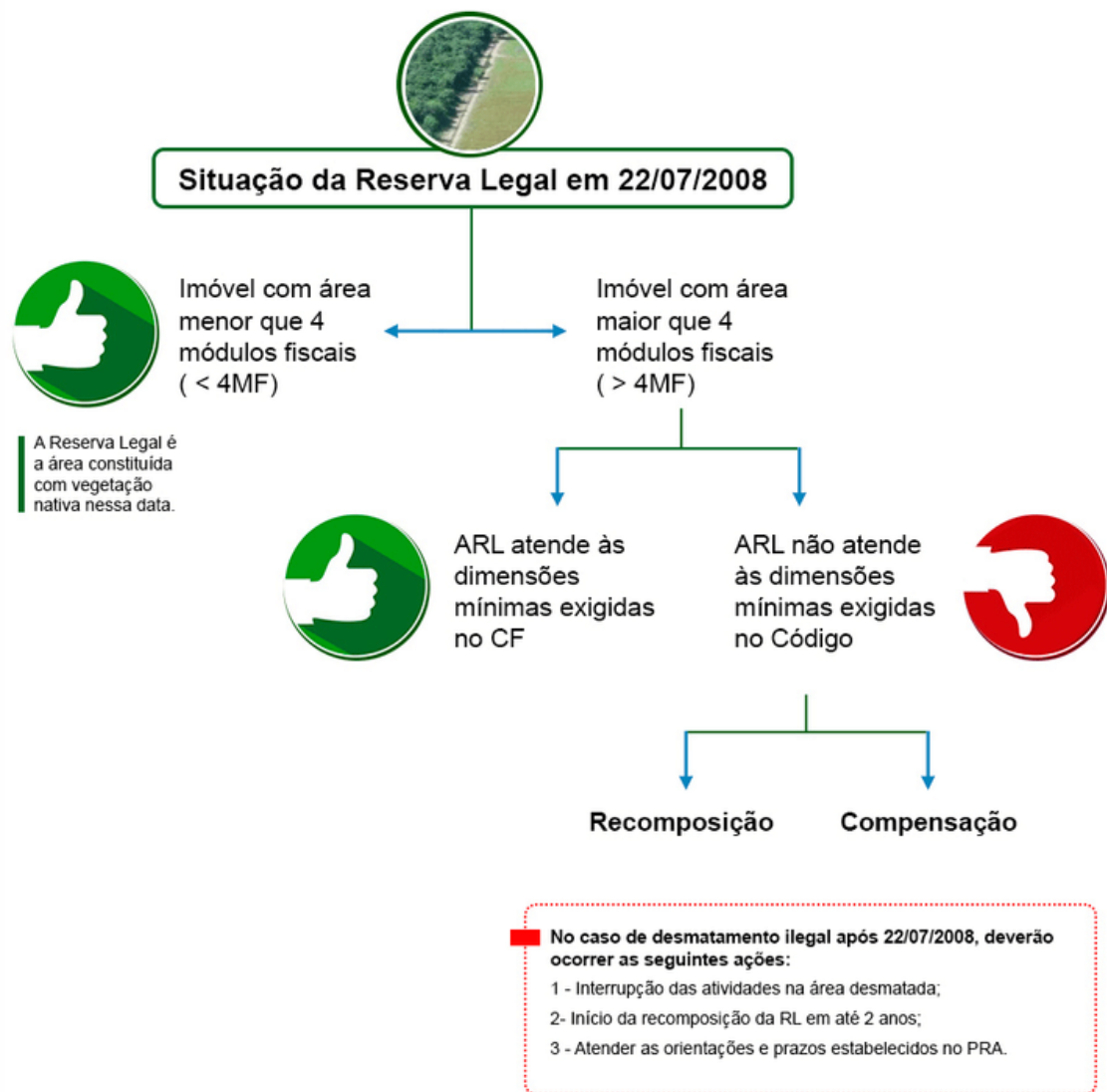
Sua exploração depende de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas a serem formados pela cobertura arbórea (Art. 31).

Área de Preservação Permanente pode contar como Reserva Legal?

SIM. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

1. O benefício previsto não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo. Exceção é feita em área de floresta na Amazônia Legal, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes ultrapassarem 80% da área do imóvel.
2. A área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;
3. O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Regularização da Reserva Legal



Alternativas de Regularização da Reserva Legal

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha em 22 de julho de 2008 Área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA. Para isso, poderá lançar mão das seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: compensar a Reserva Legal; recompor a Reserva Legal por meio de plantio de mudas, por meio de semeadura direta, ou ainda permitir a regeneração natural da vegetação, quando possível.

A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal. O plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional. Além disso, a área recomposta com exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

A compensação consiste em destinar uma área fora da propriedade rural para a conservação. Deve ser equivalente em extensão e padrões ecológicos à área a ser compensada, estar localizada no mesmo bioma e, no caso de estar localizada em outra Unidade da Federação, deverá ser uma área identificada como prioritária para conservação pela União ou pelos Estados (as áreas prioritárias foram definidas pelo Decreto No. 8.235/2014).

A compensação poderá ser feita das seguintes formas:

a. Aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA);

b. Arrendamento de áreas sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;

c. Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

d. cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida em regeneração ou recomposição desde que localizada no mesmo bioma.

EQUIPE

Dr. Marcelo Domingos Mansour
Coordenador do CAO Meio Ambiente Natural

Dr. Álvaro Schiefler Fontes
Coordenador-Adjunto do CAO Meio Ambiente Natural

Nadyne Pholve Moura Batista
Auxiliar do CAO Meio Ambiente Natural



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO MEIO AMBIENTE NATURAL
Centro de Apoio Operacional
em Defesa do Meio Ambiente Natural